



Fls. 54

# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

### ANÁLISE TÉCNICA Nº 008/2.024

**PROCESSO: 028/2023**

- 1. OBJETO:** Trata-se de análise técnica do procedimento administrativo nº 019/2024 que tem por objeto a **TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Nº 001/2024** com objeto: “*Prorrogação do Contrato nº 012/2023 pelo período de 12 (dose) meses entre a Câmara Municipal de Ananás e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial - LTDA*”.
- Do que se depreende dos autos, conseqüentemente, por se tratar de despesa pública nos termos do art. 74, inciso II da Constituição Federal de 1988 resta configurado a competência do Controle Interno<sup>1</sup> para análise da presente manifestação.
- De início, consignamos que o Controle da Legalidade (art. 38 da Lei Nacional 8.666/1993) foi devidamente realizado pelo Douto Procurador Legislativo, onde analisando todo o percorrido até o presente momento, se manifestou pela **POSSIBILIDADE** da prorrogação contratual (fls. 32/35), através do Parecer nº 09/2.024 de vossa lavra, aos 29 dias do mês de fevereiro nos termos do § 2º do inciso II do art. 57 do mesmo dispositivo legal.
- Ocorre que Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, será obrigada a defendê-lo na ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado.
- Assim, com base no conteúdo orientativo do douto parecer, observamos que o processo encontra-se lastreado dos documentos exigidos no artigo 57 da Lei 8666/93.
- Alcançado sua aprovação junto ao Parecer Jurídico nº 09/2024 (fls. 32/35), temos assim, que o caderno processual passou pelo crivo do controle da legalidade da Procuradoria Legislativa.
- Quanto ao atesto da existência de previsão orçamentária para a contratação do objeto, observamos que no Edital, bem como na Minuta do Contrato, a dotação orçamentária está sob a seguinte **Rubrica:** 11.01.01.031.0001.2.001; **Elemento de Despesa** 3.3.90.30; **Fonte** 1.500.0000.000000; e, **Ficha** 195.
- Assim, entendemos que o Douto Procurador Legislativo agiu com expertise ao declarar a legalidade de todos os atos até aqui percorridos, revestidos de requisitos mínimos, podendo tal procedimento produzirem seus efeitos legais.
- Diante de todo o exposto, com suporte na documentação, legislação, doutrina, jurisprudência e Parecer Jurídico, **S.M.J.**, essa é a orientação desta Controladoria, de caráter

<sup>1</sup> Também tem suas atribuições conferidas no embasamento legal dos artigos 31, 37 e 70 da Constituição Federal; artigos 75 e 76 da Lei Federal 4.320/64; parágrafo único e *caput* do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo nº 122 da Seção IX da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO e; por fim a Resolução nº 05, de setembro de 2022 – CMAT.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

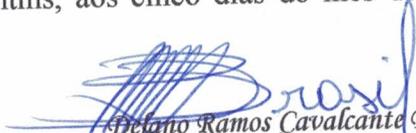
## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

opinitivo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos nos autos processuais de Aditivo de Prorrogação Contratual.

10. Destarte, orientamos ainda, que todos os processos de contratação devam respeitar seus prazos e sigam seu fluxo de tramitação para a boa prática da administração pública.
11. É como orientamos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos jurídicos que cabem a Procuradoria Legislativa, alertando ainda, que as ações públicas devem ser pautadas no planejamento e respeito aos princípios administrativos que regem a Administração Pública.
12. À origem, com cautelas técnicas, para superior apreciação.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

  
Delano Ramos Cavalcante Brasil  
Controlador - Mat. nº 061  
CRA/TO 03910